

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.222/19/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001214634-50
Impugnação: 40.010148158-00
Impugnante: Tim S/A
IE: 062055220.00-33
Proc. S. Passivo: André Gomes de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatada a apropriação indevida de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo imobilizado, tendo em vista que os lançamentos extemporâneos efetuados com vistas ao aproveitamento dos créditos do imposto ocorreram após decorridos o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de emissão dos documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 (art. 30, § 4º da Lei nº 6.763/75 e art. 67, § 3º, do RICMS/02). Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2019, relativos a notas fiscais de entrada de bens do ativo imobilizado.

Exige-se, além do ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Segundo a Fiscalização, as parcelas objeto do estorno deram-se de modo extemporâneo e após decorrido o prazo de cinco anos contado da emissão dos respectivos documentos fiscais, em desacordo com o disposto no art. 67, § 3º, do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Explica a Fiscalização que essas parcelas deveriam ter sido lançadas em abril de 2011 a dezembro de 2017.

Registra a Fiscalização que os valores creditados pelo contribuinte dentro do prazo de 05 (cinco) anos constados da emissão do documento fiscal foram considerados no cálculo do valor a estornar, conforme dispõe o art. 30, § 4º, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02);
- Relatório Fiscal (fls. 10/12);
- Anexo 1: Demonstrativo mensal do crédito tributário (fls. 13/14);
- Anexo 02: Demonstrativo do ICMS aproveitado no CIAP regularmente (antes do período decadencial) – impressas somente a primeira e segunda páginas (fls. 15/17);
- Anexo 03: Cálculo do valor do crédito a ser estornado (diferença entre o crédito aproveitado extemporaneamente na DAPI e os valores do Anexo 02) - fls. 18/19;
- Anexo 04: Planilha entregue pelo contribuinte (impressas somente a primeira e segunda páginas (fls. 20/22);
- Anexo 05: Demonstrativo dos valores de crédito extemporâneo lançados no SPED (fls. 23/30);
- Anexo 06: CD-R contendo os arquivos referentes aos Anexos 1, 2, 3 e 4 (fls. 31/32).

Da Impugnação

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/42, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

Registra que é uma sociedade de ações de capital fechado, cuja atividade principal é a atividade de serviços de telecomunicação, tanto Serviço Móvel Pessoal – SMP, quanto Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, em todas as modalidades (local e longa distância nacional e internacional).

Sustenta que adquire uma série de bens destinados ao seu *ativo permanente*, o que, inegavelmente, confere-lhe o direito ao aproveitamento dos créditos do ICMS que recaiu sobre as operações de circulação desses bens, como previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Entretanto, a Fiscalização Estadual reconheceu a legitimidade de parte dos créditos de ICMS aproveitados pela Impugnante relativos à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, tendo concluído pela ocorrência de aproveitamento indevido de parcelas de itens adquiridos com notas fiscais de aquisição emitidas há mais de 5 (cinco) anos.

Fala que se a própria Fiscalização reconhece a procedência de parte dos créditos aproveitados, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado para exigir o estorno de parte dos créditos originalmente aproveitados.

Entende que resta equivocada a conclusão sobre a decadência do direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS em questão.

Cita o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, que preconiza sobre o aproveitamento dos créditos relacionados aos bens que integram o ativo permanente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que, para fins da determinação do termo inicial do prazo decadencial, deve-se considerar o primeiro mês em que a fração de 1/48 do crédito poderia ter sido aproveitada, e não a data de registro da entrada do bem. Ou seja, cada fração de 1/48 do crédito de ICMS possui um termo inicial diferente para a contagem do prazo decadencial.

Argui que se inicia o prazo decadencial para cada uma das 48 parcelas no mês em que tal parcela seja apropriada.

Destaca que há distinção entre as regras que regem a escrituração do documento fiscal e aquelas que cuidam do aproveitamento e da declaração dos créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens para o ativo imobilizado.

Esclarece que o aproveitamento do crédito relativo à entrada de bens para o ativo imobilizado só pode se iniciar no momento em que tais bens passam a ser utilizados na atividade operacional do estabelecimento, conforme dispõe o art. 66, § 5º, inciso II, do RICMS/02.

Conclui dizendo que, diferentemente do entendimento da Fiscalização Estadual, somente após o cumprimento dessas etapas é que se pode cogitar o início da contagem do quinquênio decadencial, sendo, portanto, líquidos e certos os créditos aproveitados.

Sustenta que a impossibilidade de aproveitamento de créditos afrontaria o princípio da não cumulatividade, motivo pelo qual deve ser cancelado o Auto de Infração.

Aduz, ainda, que a aplicação das penalidades exigidas não está de acordo com a autuação efetuada. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pelo contribuinte, o que não ocorreu.

Por fim, requer seja o auto de infração julgado totalmente improcedente, sendo cancelados os débitos de ICMS e multa, ora exigidos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 99/107, refuta as alegações da Impugnante, aos seguintes argumentos.

Relata a Fiscalização que o lançamento decorre da verificação dos lançamentos extemporâneos de créditos de ICMS a título de ativo permanente no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP

Explica que constatou, mediante auditoria de planilha de detalhamento de crédito extemporâneo de bens do ativo permanente, entregue pelo contribuinte em substituição ao CIAP, que a Impugnante aproveitou indevidamente de parcelas de itens adquiridos com nota fiscal de entrada emitida há mais de 5 anos. Estas parcelas deixaram de ser lançadas em período próprio, de abril de 2011 a dezembro de 2017, sendo aproveitadas em novembro/2016 a fevereiro/2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que ficou demonstrado no Anexo 3 do Auto de Infração, os valores creditados pelo contribuinte dentro de prazo de 5 anos contados da emissão do documento fiscal, observando ao disposto no art. 30, § 4º da Lei n.º 6.763/75.

Sustenta, como destacado pela Impugnante, que o ativo imobilizado possui regras próprias a serem observadas para permitir o seu correspondente aproveitamento de crédito, conforme determinam a Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 20, § 5º, e o art. 66, § 3º, e 67, ambos do RICMS/02.

Explica que os créditos de ICMS apropriados extemporaneamente pela Impugnante após cinco anos contados da data de emissão dos documentos fiscais vão na contramão dos dispositivos mencionados sendo, portanto, ilegítimos, o que justifica o estorno dos créditos com a consequente cobrança do ICMS.

Ressalta que o prazo decadencial de cinco anos da data de emissão do documento fiscal é aplicável a todas as situações de entrada de mercadoria, inclusive bens destinados ao ativo imobilizado, pois o direito ao crédito do imposto não é ilimitado, depende da regularidade do documento fiscal e das demais condições impostas pela legislação tributária.

De igual modo e pelas mesmas razões anteriormente expostas, também não merece acolhida a alegação da Impugnante no sentido de que o prazo decadencial se inicia para cada uma das 48 parcelas no mês em que tal parcela seja apropriada.

Informa que nesse sentido já se manifestou a SUTRI na Consulta de Contribuinte nº 226/2007, na qual firma entendimento de que, para efeitos de contagem do prazo decadencial para aproveitamento de crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, deverá ser considerada a data de emissão do documento fiscal relativo ao bem adquirido, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, resultando daí que, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos da data de emissão do documento fiscal, não resta direito ao crédito de nenhuma parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Destaca o Acórdão do CC/MG nº 22.676/17/1ª, que corrobora o presente lançamento.

No tocante à discordância da Impugnante quanto à aplicação das penalidades exigidas na autuação efetuada, diz que se equivoca a Defesa ao sustentar a impossibilidade de aplicação da multa de revalidação por entender que a mesma se limita às hipóteses de não pagamento do imposto, já que a apropriação indevida de crédito resultou em pagamento a menor do imposto, o que justifica sim a aplicação da multa.

Relativamente à multa isolada, diz que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142 do CTN, sendo dever de ofício da Autoridade Administrativa a aplicação estrita da legislação tributária.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 110/121, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2019, relativos a notas fiscais de entrada de bens do ativo imobilizado.

Exige-se, além do ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Segundo a Fiscalização, as parcelas objeto do estorno deram-se de modo extemporâneo e após decorrido o prazo de cinco anos contado da emissão dos respectivos documentos fiscais, em desacordo com o disposto no art. 67, § 3º, do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Explica a Fiscalização que essas parcelas deveriam ter sido lançadas em abril de 2011 a dezembro de 2017.

Registra a Fiscalização que os valores creditados pelo contribuinte dentro do prazo de 05 (cinco) anos constados da emissão do documento fiscal foram considerados no cálculo do valor a estornar, conforme dispõe o art. 30, § 4º, da Lei nº 6.763/75.

Importa trazer à colação a legislação de regência da matéria.

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

(Grifou-se).

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

(Grifou-se).

(...)

RICMS/02

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

(Grifou-se).

(...)

Observa-se que, de acordo com a legislação supra, o marco para se contar o direito de utilizar o crédito do imposto é tão somente a data de emissão do documento fiscal.

Dessa forma, correto o entendimento da Fiscalização nos casos em que a Autuada aproveitou indevidamente de créditos de ICMS, relativos a notas fiscais de entrada de ativo imobilizado, cujos respectivos lançamentos extemporâneos foram efetuados após decorrido o prazo de cinco anos, contados da data de emissão dos documentos fiscais.

Resta claro que o ativo imobilizado possui regras próprias a serem observadas para permitir o seu correspondente aproveitamento de crédito, conforme determinam a Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 20, § 5º, e o art. 66, § 3º, do RICMS/02.

Todavia, conforme esclarece a Fiscalização, o atendimento às condições previstas na Lei Complementar nº 87/96 e no RICMS/02 para o aproveitamento de crédito de ICMS do ativo imobilizado não está sendo objeto do presente Auto de Infração. O que se exige é o ICMS, multa de revalidação e multa isolada, devidos pelo aproveitamento indevido de créditos de ICMS de ativo imobilizado, em virtude de lançamentos extemporâneos efetuados após cinco anos contados da data de emissão dos documentos fiscais de entrada dos bens.

Vale dizer que o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício.

Os créditos de ICMS apropriados extemporaneamente pela Impugnante após cinco anos contados da data de emissão dos documentos fiscais são ilegítimos, justificando o estorno dos créditos e a cobrança do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo decadencial de cinco anos é aplicável a todas as situações de entrada de mercadoria, inclusive bens destinados ao ativo imobilizado, pois o direito ao crédito do imposto não é ilimitado, depende da regularidade do documento fiscal e das demais condições impostas pela legislação tributária.

Desse modo, também não merece acolhida a alegação da Impugnante no sentido de que o prazo decadencial haveria de ser apurado a partir da data de creditamento de cada uma das parcelas.

Nesse sentido já se manifestou a SUTRI na Consulta de Contribuinte nº 226/2007, citada pela Fiscalização, na qual firma entendimento de que, para efeitos de contagem do prazo decadencial para aproveitamento de crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, deverá ser considerada a data de emissão do documento fiscal relativo ao bem adquirido, resultando daí que, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos, não resta direito ao crédito de nenhuma parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos). Confira-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 226/2007

(MG DE 21/11/2007)

PTA Nº: 16.000170719-13

CONSULENTE: Indústrias Flórida Ltda.

ORIGEM: Juiz de Fora – MG

ICMS – CRÉDITO – ATIVO PERMANENTE – APROPRIAÇÃO – DECADÊNCIA – Para efeitos de contagem do prazo decadencial para aproveitamento de crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente, deverá ser considerada a data de emissão do documento fiscal relativo ao bem adquirido, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, informa que não vinha se apropriando do crédito relativo à entrada de bem destinado ao ativo permanente, porque escriturava a nota fiscal correspondente no livro Registro de Entradas sem preencher a Coluna “Crédito de ICMS” e não escriturava o livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Para regularização e correta apuração e aproveitamento dos créditos do ativo permanente, escriturou o CIAP mod. C a partir de agosto de 2000, denunciou o descumprimento das obrigações acessórias e comunicou o aproveitamento extemporâneo do crédito em relação às parcelas não prescritas a partir de fevereiro de 2002.

Afirma que, em virtude de que o direito ao abatimento, sob a forma de crédito, do imposto relativo às entradas de bens destinados ao ativo permanente ser postergado à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, nos termos do art. 66, § 3º, inciso I, do RICMS/2002, entende que a prescrição do seu direito ao creditamento somente ocorre em relação a cada parcela, não tendo aplicação o disposto no art. 67, § 3º, do mesmo RICMS, por constar explicitamente em seu caput ressalva quanto ao disposto no art. 66, § 3º, inciso I.

Como a data inicial do prazo prescricional somente começa a contar a partir do momento em que o direito pode ser exercido, em relação ao crédito do ativo permanente a prescrição ocorrerá por parcela a contar da data do surgimento desse direito.

Também não se aplica o prazo de 05 (cinco) anos para a guarda dos livros e documentos relativos às entradas de bens destinados ao ativo permanente, sendo este contado a partir do mês em que ocorrer o crédito referente à última parcela.

Entende que, assim como fica resguardado ao Fisco o direito de fiscalizar a correta apropriação das parcelas do crédito de ICMS relativo aos bens destinados ao ativo pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de sua entrada, também em relação ao direito do contribuinte de creditar-se das parcelas não apropriadas na época própria considera-se iniciado o prazo prescricional no mês em que a parcela poderia ter sido creditada.

Isso posto, formula a seguinte

CONSULTA:

- 1 – Está correto seu entendimento quanto ao prazo prescricional do crédito relativo ao ativo permanente?
- 2 – Sendo o abatimento do crédito de ICMS relativo às entradas de bens destinados ao ativo permanente postergado em 48 parcelas mensais e sucessivas, deverá o contribuinte manter o arquivo dos livros e documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar do direito de creditamento da última parcela?

RESPOSTA:

- 1 – O entendimento da Consulente não está correto.

O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento fica condicionado ao atendimento das disposições contidas na legislação tributária. Deverá ser observada

especialmente a norma estabelecida no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 102/00, disciplinada no § 3º do art. 66, e nos §§ 7º a 10 do art. 70, todos da Parte Geral do RICMS/2002.

O aproveitamento do crédito deverá ser efetuado à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, por determinação contida no inciso I, § 5º, art. 20 da Lei Complementar supracitada, observados os requisitos previstos no § 5º do referido art. 66.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial quinquenal, deverá ser considerada a data de emissão do documento fiscal relativo ao bem adquirido, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87/96. O fato do creditamento ter-se iniciado a destempo ou da apropriação ser parcelada não autoriza mudança no marco inicial de contagem do prazo decadencial.

Verificado o direito ao crédito, a Consulente poderá efetuar a apropriação extemporânea, desde que dentro do prazo decadencial, observada a legislação tributária, especialmente o disposto no § 2º, art. 67, Parte Geral do RICMS/2002.

2 - Regra geral, os livros deverão ser mantidos por 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o disposto no inciso I, § 1º, art. 96, Parte Geral do RICMS/2002.

(...)

Cumpra mencionar que esta matéria já esteve em análise por este Egrégio CC/MG, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, nos julgados transcritos a seguir:

ACÓRDÃO: 19.902/12/2ª/RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000172317-93

(...)

RELATÓRIO

(...)

ASSIM, ENTENDE-SE QUE A ANÁLISE DO DIREITO AO CRÉDITO SE FAZ POR OCASIÃO DA AQUISIÇÃO OU RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS, E NÃO PELO MOMENTO DE APROPRIAÇÃO DAS PARCELAS DOS CRÉDITOS VINCULADOS AOS BENS DO ATIVO PERMANENTE. NESTE CASO, QUAISQUER DOCUMENTOS EMITIDOS ANTES DE 31 DE AGOSTO DE 2005 NÃO MAIS SE PRESTAM PARA LEGITIMAR CRÉDITOS, POR FORÇA DA

DECADÊNCIA OPERADA, NOS TERMOS DO MENCIONADO § 4º DO ART. 30 DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA NO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 1996, SEGUNDO O QUAL, O DIREITO DE CRÉDITO, PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DO IMPOSTO, RECONHECIDO AO ESTABELECIMENTO QUE TENHA RECEBIDO AS MERCADORIAS OU PARA O QUAL TENHAM SIDO PRESTADOS OS SERVIÇOS, ESTÁ CONDICIONADO À IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO E, SE FOR O CASO, À ESCRITURAÇÃO NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO: 4.983/17/CE/RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000657417-12

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, TENDO EM VISTA QUE OS LANÇAMENTOS EXTEMPORÂNEOS EFETUADOS COM VISTAS AO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO OCORRERAM APÓS DECORRIDOS O PRAZO DE 05, (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXCLUÍDAS, PELA CÂMARA A QUO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS CRÉDITOS APROPRIADOS ORIGINALMENTE NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2014, REFERENTES A DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DO RESPECTIVO CREDITAMENTO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

No tocante à alegação da Impugnante no sentido de que o creditamento não implicou redução do valor a recolher no período, vale dizer que as disposições do art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

195 do RICMS foram alteradas com vigência a contar de 01/02/15, por força do Decreto nº 46.698, de 30/12/14:

Art. 3º O art. 195 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º." (nr).

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste Decreto aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

(Grifou-se).

(...)

Verifica-se, portanto, que o critério para “*apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte*”, anteriormente previsto na redação do art. 195, foi expurgado pelo mencionado decreto de 2014, que ainda assegurou sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicabilidade no art. 4º, nos termos do § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(Grifou-se).

(...)

Conforme se depreende da legislação supratranscrita, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Assim sendo, equivocou-se a Impugnante quando defende a impossibilidade de aplicação da multa de revalidação por entender que a mesma se limita às hipóteses de não pagamento do imposto e que a autuação se refere a apropriação indevida de crédito.

Quanto à multa isolada, cumpre referendar a manifestação do Fisco no sentido de que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142 do CTN, sendo dever de ofício da Autoridade Administrativa a aplicação estrita da legislação tributária. Além do mais, a penalidade imposta coaduna-se perfeitamente com as infringências narradas:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**